



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

LEI N°. 1.304/2001 de Junho de 2001

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentaria do Município de Ribeirão para o exercício de 2002, nos Termos do artigo 165 da constituição do Brasil, e dá Outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei fixa as diretrizes orçamentarias do Município de Ribeirão PE para o exercício financeiro do ano 2002 obedecido o disposto na Constituição Federal, compreendendo:

- I - estratégica e diretrizes da administração pública municipal e metas de política fiscal;
- II - diretrizes para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- III - disposições sobre os recursos do Poder Legislativo na programação orçamentaria do município;
- IV - disposições referente às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VI - disposições finais.



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

CAPITULO I

DAS ESTRATÉGIAS E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As estratégias e diretrizes da administração pública municipal estão pautadas pelo plano plurianual 2001/2005, aprovado pela Lei nº 1.292/00 em suas posteriores alterações, atendendo às discriminações contidas no artigo 3º da presente Lei.

Art. 3º - Constituem estratégias e diretrizes da administração pública municipal para o exercício 2002.

- I – Cidadania e qualidade de vida, adotada como princípio básico da ação governamental, com políticas públicas voltadas para: a equidade social e enfrentamento da exclusão social; a ampliação e melhoria da prestação dos serviços de saneamento básico e habitação popular; criação de projetos de infra-estrutura em área de baixa renda; a definição e aplicação de política de recursos hídricos para o município; a Educação como compromisso ético com a inclusão, a diversidade e a justiça social, assegurando os serviços de proteção social a população mais vulnerável; a universalização e promoção da saúde; a garantia da segurança pública e da justiça como condição fundamental de cidadania; a cultura, as praticas desportivas a de lazer como instrumentos promotores de integração social e a preservação dos ecossistemas e o combate à degradação ambiental, inclusive nas áreas urbanas;
- II – Desenvolvimento e competitividade, voltados para: a promoção de qualificação profissional e apoio à geração de empregos; a ampliação e modernização da oferta de infra-estrutura de transportes, energia e telecomunicações; a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, articulado como as estratégias de desenvolvimento econômico do município.
- III – Diversidade econômica, cultural e ecológica visando: promover a dinamização da economia do município impulsionando os seguimentos econômicos de maior potencialidade e competitividade; estimular a pequena produção, como forma de desenvolvimento e criação de emprego; fortalecer o turismo como elemento do desenvolvimento do município, promover a reestruturação e dinamização da agropecuária, priorizando o pequeno produtor com a integração dos diversos agentes neste setor;



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

- IV – Participação e transparência com: a ampliação e consolidação de espaços institucional de participação e controle social; a adequação da administração municipal, ao novo papel do setor público, na sociedade; e melhoria dos sistemas de fiscalização e arrecadação dos recursos financeiros; o aprimoramento dos mecanismos e processos do planejamento governamental; estudos e pesquisas sobre o nível e estrutura dos órgãos públicos de saúde, com vista a um melhor atendimento à população, a educação como direito fundamental da juventude e a saúde como direito de todos.
- V – Implementação de programas especiais, que direcionem investimentos para fortalecer as economias locais, diminuindo as disparidades e atendendo às necessidades econômicas e sociais da população sediada nessas localidade e em particular, nas áreas com elevado índice de desemprego;
- VI – Apoio a projetos estratégicos com financiamento com o objetivo de alavancar recursos extra-orçamentários visando, sobretudo, melhoria e maiores disponibilidades dos serviços básicos;
- VII – Funcionamento adequado das ações legislativas; do controle externo, orçamentário e financeiro do município e dos demais responsáveis pelos bens e valores públicos; melhoria da prestação dos serviços jurisdicionais e promoção da defesa da cidadania;
- VIII – Melhorar a qualidade do transporte público.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTO

✓
Hany



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

Art. 4º - A proposta orçamentaria que o poder executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto será composta de: Lei orçamentaria do município.

I – Mensagem, nos termos do inciso I do artigo 22 da lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; e,

II – projeto lei orçamentaria anual, com a seguinte composição;

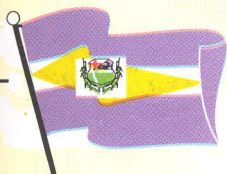
- a) texto da lei;
- b) quadro demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do anexo I, de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964;
- c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do município compreendido o período três anos;
- d) demonstrativos consolidados do orçamento;
- e) legislação da receita;
- f) orçamento fiscal;

§ 1º - O texto da lei de que se trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do artigo 2º da lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, além de demonstrativos contendo o sumário da despesa do município por órgão, segundo as fontes de recursos, ao orçamento fiscal;

§ 2º - Os demonstrativos consolidados do orçamento a que se refere a alínea “d” do inciso II deste artigo, apresentarão:

I – resumo geral da receita, compreendendo as fontes originais do tesouro do município e as das entidades supervisionadas;

II – resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no inciso anterior;



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

- III – especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos originários do tesouro municipal e os das entidade supervisionadas;
- IV – demonstrativos da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
- V – demonstrativos da despesa por subfunção, segundo as fontes de recursos;
- VI – demonstrativos da despesa por programa, segundo as fontes de recursos;
- VII – demonstrativos da despesa por projeto, segundo as fontes de recursos;
- VIII – demonstrativo da despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;
- IX - demonstrativo da despesa por operações especiais, segundo as fontes de recursos;
- X – demonstrativo da despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;
- XI – demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;
- XII – demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, segundo as fontes de recursos;
- XIII – demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentaria, segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos;

§ 3º - Integrarão o orçamento fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II deste artigo:

- I – quadro discriminativo da receita, segundo as fontes de recursos;
- II – quadro discriminativo da despesa, segundo as fontes de recursos;
- III – descrição da programação anual de trabalho do Governo, expressa pelas categorias de programação destinadas à quantificação das metas;
- IV – quadro de dotações por órgãos do Governo e da administração, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, na forma estabelecida nos artigos 6º e 7º da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

Art. 5º - O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Executivo, Legislativo e fundos instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa do Governo por unidade orçamentaria, organizada segundo os programas estabelecidos no plano plurianual 2002/2005, desdobrados em projetos e atividades;

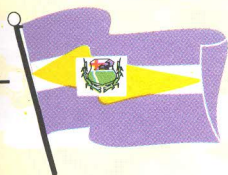
Art. 7º - Os projetos, atividades e operações especiais de que trata o artigo anterior serão classificados segundo as funções e subfunções de governo, nos termos do § 2º do artigo 8º da presente Lei e, ainda, segundo a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa e indicando para cada grupo as modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

§ 1º - No processo de elaboração da proposta orçamentária, os projetos e atividades poderão ser desdobrados em subprojetos e subatividades, tendo em vista a melhor conveniência para o planejamento e a programação das ações, bem como para o seu acompanhamento e monitoração, facultando-se a utilização desses níveis na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - O desdobramento dos projetos e atividades, a que se refere o parágrafo anterior, não poderá implicar em alteração da sua finalidade ou objetivo, mas, visará principalmente o detalhamento programático, quando as peculiaridades dos mesmos o indicarem.

Art. 8º - Para efeito da presente Lei, identificam-se como categoria de programação: programa, projeto, atividade operações especiais com as seguintes definições:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Município;



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

III – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores e metas, bem como a unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 2º - Para fins da presente Lei, considera-se como:

I – função, o maior nível de agregação das diversas despesas que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 3º - Nas Leis Orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, respeitada, quando couber a faculdade a que se refere o § 1º do artigo 7º da presente Lei

Art. 9º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com detalhamento na lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Os créditos adicionais aprovados pela câmara municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto for menor que o autorizado, situação em que a abertura far-se-á através de decreto do poder executivo.

Art. 10. – a inclusão ou a alteração de grupo de despesa do projeto e atividade contemplados na lei orçamentária e seus créditos adicionais, será feito mediante a abertura de crédito suplementar, através de crédito do poder executivo, respeitando os objetivos dos mesmos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

Art. 11. – A inclusão ou a Alteração de modalidade de aplicação e fonte de recursos, em grupo de despesas aprovado na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, respeitada as disposições legais específicas no que se refere à vinculação da fonte de recursos.

Art. 12. – Nas autorizações e abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicado no § 1º, do art. 43 da lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas considerar-se-ão os resultados de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2002 e, não computados na receita prevista na Lei Orçamentaria.

Art. 13. – A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando dispensadas a inclusão na lei orçamentaria, da unidade transferidora de recursos para a entidade supervisionada integrante do Orçamento Fiscal.

Art. 14. – O poder executivo colocará à disposição do Poder Legislativo no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º, do art. 12, da lei complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 15. – No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçada a preços correntes, e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executores.

Art. 16. – A ações de expansão serão programadas na lei orçamentária, observando-se os seguintes princípios:



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, desde que observado, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II – não poderão ser programados novos projetos:

- a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2001, tenha ultrapassado 20% de seu custo total estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após a avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável; e
- b) sem prévia demonstração de seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observada, em qualquer hipótese, o interesse social.

III – os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 17. – os órgãos da administração direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA), destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, prioritariamente aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em que a legislação que os houver dispuser em contrário.

Art. 18. – No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo I da presente lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização das receitas, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04/05/2000, fixando por atos próprios, limitações aos empenhamento dos seguintes tipos de gastos em ordem de crescente de prioridade.

I – Transferências voluntárias a instituições privadas;

II – despesas com publicidade ou propaganda institucional;

III – despesas com serviços de consultoria;

✓ *[Handwritten signature]*



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

IV – despesas com treinamento;

V – despesas com diária e passagens aéreas;

VI – despesas com locação de veículos

VII – despesas com combustíveis;

VIII – despesas com locação de mão-de-obra;

IX – despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e

X – outras despesas de custeio.

§ 1º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no “caput”, o alcance das metas fiscais ali referidas, deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Na eventualidade de o poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento prevista no “caput”, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 3º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000, a limitar o repasse de valores financeiro àquelas instituições, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

§ 3º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 4º - Excetuam-se das disposições do caput, as despesas relativas a segurança, educação, saúde e assistência à criança e ao adolescente, bem como as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

§ 5º - Na hipótese de comprometimento das metas de resultados primário ou nominal por insuficiência da realização da receita, conforme previsto no caput, as limitações do empenhamento serão uniformes, em idênticos percentuais para os Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a ordem decrescente dos tipos de gastos porventura existentes, na forma estabelecida nos incisos I a XI, deste artigo.

§ 6º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ribeirão.

Art. 19. - No orçamento fiscal para 2002 ou em suas alterações durante o exercício, as dotações para despesas de capital classificáveis no elemento "99- Regime de Execução Especial", restringir-se-ão a investimentos especiais em situações de emergência e de calamidade pública.

Art. 20 - A Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2002, conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas na alínea b, do inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

Parágrafo Único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previsto no caput até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 21 - O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, estabelecerá a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Parágrafo Único - No prazo referido no caput o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

Art. 22. – As contas do Governo Municipal, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentaria nos níveis apresentados na lei orçamentaria anual.

Art. 23. – As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo I da presente Lei.

Art. 24. – Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo Único – Será assegurada também, mediante incentivo à participação popular a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 25. – As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000, e serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

- I – Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17, da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964.



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

- II – Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso “I” acima; e
- III – Auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso “I”, quando as mencionadas no inciso “II” a cima.

Art. 26. – A concessão de subvenções sociais às entidades de que trata o inciso “I”, do artigo 32 desta Lei, somente far-se-á mediante Lei específica.

Art. 27. – Na hipótese de o Município efetuar transferências de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos “II” e “III” do artigo 25 desta Lei, transferências que, pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesas “41 – Contribuições” e “42 – Auxílios”, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I – A entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinentes, em especial do artigo 207, da Lei n.º 7.741, de 23 de outubro de 1978;
- II – Os recursos transferidos não poderão ser destinados à manutenção da folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma; e
- III – Somente serão transferidos recursos quando destinados atender despesas com ações programáticas, cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – Excetuam-se das restrições constantes dos incisos II e III, deste artigo, os recursos recebidos pelo município provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora. 0



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO.

Art. 28. – Na definição do montante de recursos para a programação orçamentaria anual do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será observado o disposto no inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000, bem como as posições dos artigos 17 e 18 e do Anexo I, da presente Lei.

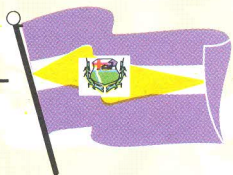
Parágrafo Único – Os recursos de que trata o caput correspondem neles financiados pela “receita corrente líquida”, assim definida conforme o inciso IV do artigo da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 29.– Os recursos correspondentes às dotações Orçamentarias, compreendidos os Créditos Suplementares e Especiais, destinados ao Poder Legislativo serão transferidos de acordo com a Lei Orgânica.

I – As quotas de Recursos a que se refere o caput para efeito de repasse mensal à Câmara Municipal, obedecerá os limites fixados nesta lei e o disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

II – Para efeito do que trata este artigo, excluem-se da receita orçamentária as operações de crédito, alienações de bens e as transferências resultantes de convênios.

Art. 30. – As despesas do Poder Legislativo, na programação orçamentaria para o ano 2002, serão definidas, no mínimo. Ao nível da execução financeira do exercício de 2001, e obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000. ✓ *Handwritten signature*



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 31. - As despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais do município, pagas com receitas correntes, obedecerão aos limites e às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000 ou legislação que substitua.

Art. 32. - A Lei Orçamentária para 2002, programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais de acordo com as disposições pertinentes, constantes da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000 e, terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatível com a situação financeira do Município, assim como, o disposto no artigo 25 desta Lei.

Art. 33. - Serão obrigatoriamente incluídas na lei Orçamentária Anual às despesas necessárias à implantação dos planos de carreira, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se;

- I - O estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para Órgãos e Entidades públicas.
- II - A realização de concursos públicos consoante o disposto no art. 37, inciso II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessárias ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes; e
- III - A adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados e adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.



Art. 34. - Para efeito do disposto no Art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I – As despesas com pessoal e encargos sociais, só poderão ser aumentadas de acordo com o índice oficial utilizado para definir os aumentos salariais salvo se houver excesso de receita, respeitando o limite fixado em 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, sendo:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

II – A concessão de qualquer vantagem aos servidores públicos municipais, poderão ser de até 100% (cem por cento) do valor nominal do salário da categoria, entretanto, só poderá ser feita se houver dotação orçamentária suficiente;

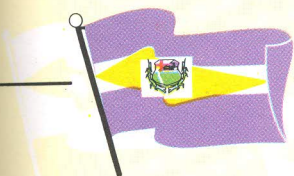
III – Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2002, poderão ser preenchidos na forma da Lei.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

Art. 35 – A criação e a modificação de incentivo e benefício fiscal e financeiro com tributos, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000.

✓



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de Lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. - As Metas do Poder Legislativo para o exercício de 2002, são as que se segue:

- I - ampliação do prédio da Câmara Municipal;
- II - reestruturação do quadro funcional e da estrutura organizacional da Câmara Municipal;
e
- III - Informatização do Poder Legislativo.

Art. 37. - O Poder Executivo, na elaboração das Propostas Orçamentárias, assegurará dotação específica, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por Vereador. Totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), possibilitando desta forma a execução de emendas parlamentares, aprovadas e incluídas nos respectivos orçamentos.

Art. 38. - O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custos e da verificação das ações do Governo, tendo em vista minizar desvios de execução e aferir os resultados obtidos.

Art. 39. - A verificação das ações do Governo, de que trata o artigo anterior, tomará como módulo de monitoração cada programa estabelecido pelo Plano Plurianual e contemplado na Lei Orçamentária Anual.



Prefeitura Municipal de Ribeirão

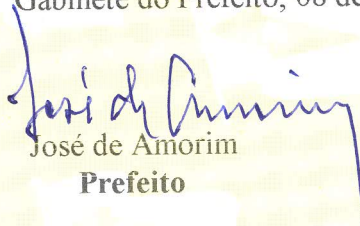
DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

Art. 40 – Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de Junho de 2001.


José de Amorim
Prefeito



Prefeitura Municipal de Ribeirão

DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM UNIÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS

A N E X O I

Para efeito da presente Lei, considera-se riscos fiscais capazes de afetarem a situação das contas públicas do Município no exercício de 2002:

I – Riscos Fiscais Previsíveis

- a) Ressarcimento de créditos fiscais decorrentes de decisões judiciais,

II – Providências compensatórias Criação na Lei Orçamentária Anual de uma reserva orçamentária,, nos termos do Artigo 20 da presente Lei. ✓ *[Handwritten signature]*